



PROCESSO : 6874-8/2009
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
RECORRENTE : BERNARDINHO CROZETTA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO 2040/2009
RELATOR ORIGINAL : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Juruena, Sr. Bernardinho Crozetta, em face do **Acórdão 2040/2009 – TP**, que julgou irregulares as contas anuais de gestão, exercício 2008, com determinações e multas ao recorrente.

À época, após o julgamento ocorrido em 25/08/2009, o ex-prefeito protocolou o presente recurso, o qual foi devidamente admitido pelo presidente e distribuído a esta relatoria, cuja apreciação, porém, restou prejudicada, tendo em vista a constatação de extravio dos autos originais.

Diante dessa circunstância, o presidente do TCE submeteu ao Pleno a autorização para recuperação dos autos referentes à contas anuais de gestão da Prefeitura de Juruena, exercício de 2008 (processo 6874-8/2009), com base nos documentos digitalizados existentes nesta instituição, o que foi autorizada mediante Acórdão 815/2013-TP.

A partir de então, foi retomado o devido processo legal no âmbito deste Tribunal, sob os cuidados desta relatoria.

Pois bem.

O recorrente questionou a decisão como um todo para ver modificado o mérito do julgamento, mas apresentou razões apenas contra 3 irregularidades consideradas 'gravíssimas' à época.

Após análise dos fundamentos, a Secex desta Relatoria sugeriu o **provimento parcial** do recurso, com modificação do mérito, destacando que duas dessas irregularidades já foram objeto de análise nas contas de governo daquele mesmo



exercício, não cabendo reanálise neste processo, e nem tampouco, nesta fase, mesmo porque, o relator original já as havia desconsiderado no seu juízo de valoração.

E, concluiu, por fim, que a outra irregularidade sobre “ausência de inventário físico-financeiro” foi inadequadamente classificada como gravíssima (**A – 05**), cuja descrição é a “inexistência de escrituração contábil do exercício em exame” (artigos 83 a 100 da Lei nº 4.320/1964), portanto, diferente do caso concreto apresentado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5669/2016, do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, no mesmo sentido da Secex, opinou pelo **conhecimento** do recurso, e, **no mérito**, pelo seu **provimento parcial** a fim de reformar o Acórdão nº 2.040/2009, e julgar **regulares as contas anuais de gestão do município de Juruena**, mantendo os demais termos da decisão.

É o Relatório.

Valter Albano da Silva
Conselheiro